



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº: 0403383-82.2013.8.09.0051

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO

Requerido(s): DAVI DANTAS

SENTENÇA

Vistos etc.

O **Ministério Público** propôs a presente Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativo c/c anulação de Ato Administrativo com pedido de liminar em desfavor de **Davi Dantas**, Tenente Coronel da PMGO e **Estado de Goiás**,

O MP alegou, em síntese, que houve representação da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Goiás, informando irregularidade na promoção concedida ao requerido, Major PM Davi Dantes, ao cargo de Coronel PM, visto que ele respondia, na época, ação penal pela prática do crime de homicídio qualificado.

Aduz que diante desse expediente instaurou Inquérito Civil Público, juntando documentos pertinentes no desenrolar da promoção referida, como ação cautelar, ação principal e decisões que foram manejadas pelo Requerido, Major Davi Dantas.

Aludiu, ainda, em sede de ICP, decisão da 14ª Vara Criminal desta Comarca, que condenou o referido militar a pena de 15 anos de reclusão, por infringência do art. 121, §2º, I, II e IV, do CP. Juntou expedientes do órgão Ministerial ao Governo de Goiás

e Comando-Geral da PMGO recomendando a despromoção do Requerido de Tenente Coronel ao posto de Major da Polícia Militar de Goiás, que em tese não teria logrado efetivação dessa medida na seara administrativa.

Discorre acerca da sucessão de atos, que entende acoimados de nulidade, notadamente que por força do Decreto Estadual 20.676, de 10.08.2009, foi o Requerido promovido do posto/patente de Major a Tenente Coronel da PMGO, isto se deu em função de Liminar deferida, mas depois revogada, sendo que na época respondia ação penal por homicídio, em que pese depois a liminar ser revogada e a ação ser julgada improcedente e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Que diante desses fatos não há amparo legal que sustente a manutenção de um decreto governamental, que afronta a Lei Estatuto da PMGO, a Constituição Federal e princípios da Administração Pública.

Continua o órgão Ministerial acerca dos princípios, direito, doutrina e posicionamento jurisprudencial, tudo notadamente para demonstrar a nulidade do ato administrativo, Decreto 20.676 de 10.08.2009.

Discorre ainda, que o STF pacificou entendimento que inexistente violação ao princípio da inocência, se a lei ordinária veda promoção de oficiais militares no quadro acesso se existe denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento por preterição em caso de absolvição, citando assim a Lei 14.704/2006, art. 15, II, "a", do Estado de Goiás. Mais, que a Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer no sentido de orientar o comandante da Polícia Militar, para excluir do quadro de acesso o Requerido e, se já promovido, deveria desconstituir o ato, retornando ao ponto anterior, isto em 14.06.2010.

Que em face dos princípios ventilados, que o Requerido violou, praticando improbidade administrativa, conforme art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92, daí sua imperiosa condenação com base no art. 12-III da mesma lei, posto que a conduta criminosa do requerido está eivada de vícios de ilegalidade e de imoralidade.

Por fim, em sede de medida cautelar, citando a lei 8.492/92, art. 20,

jurisprudência e doutrina a respeito, pugna pelo afastamento do cargo que o Requerido ocupa na PMGO, bem como suspensão dos efeitos do ato administrativo, qual seja, o decreto que concedeu a promoção, declarado nulo, Decreto 20.676, de 10.08.2009, tudo até o trânsito em julgado desta Ação de Improbidade.

Pede a condenação do Primeiro Requerido, Davi Dantas, nas sanções do art. 12-III, da Lei 8.429/92, perda do cargo, suspensão dos direitos políticos de 03 a 05 anos, multa civil até 100 vezes da remuneração percebida pelo agente, mais proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 anos, com verbas da sucumbência. E em relação ao Segundo Requerido, Estado de Goiás, pede a anulação do ato administrativo, Decreto 20.676/06.

Juntou documentos, inclusive ICP.

Em sede de decisão preliminar, este juízo deferiu parcialmente o pleito cautelar, apenas sobrestando os efeitos do Decreto 20.676/06, mantendo o Requerido no posto anteriormente ocupado antes da promoção concedida.

Determinou-se, ainda, a notificação dos Requeridos para manifestarem em 15 (quinze) dias (Ev. 03 – arq. 02).

Resposta do Réu Davi Dantas, levantando prescrição e incompetência do Juízo (Ev. 03 – arq. 04).

O requerido insurgiu-se contra a decisão que sobrestou o Decreto, objeto da lide, cuja decisão fora mantida em sede de Agravo no TJGO (Ev. 03 – arq. 15).

Estado apresentou resposta à notificação, informando que o Governador anulou o Decreto da referida promoção, isto por Decreto que se deu no dia 19.12.2013, portanto, houve perda do objeto da ação em relação ao Estado, pela falta de interesse de agir e, ainda, pugnou pela extinção do feito, juntando cópia do Decreto (Ev. 03 – arq. 12).

Impugnação da parte autora MP, às manifestações dos requeridos, refutou a intervenção do Réu Davi Dantas para afastar a alegação de incompetência do juízo,

bem como pretensão de prescrição. Em relação ao Estado, ainda que revogado o Decreto, pede pronunciamento, no sentido de declarar nulo o decreto que promoveu o primeiro Requerido (Ev. 03 – arq. 26).

MP tenta explicar e justificar o alcance da pretensão, improbidade e anulação (Ev. 14).

Proferido o juízo de prelibação, rejeitou as preliminares do primeiro requerido, incompetência do juízo e prescrição, recebendo a exordial e determinou a citação para defesa. Em relação ao Estado, deixou de receber a inicial em face da ausência de interesse processual, em razão do decreto que revogou o ato administrativo, que perdeu o objeto (Ev. 17).

Contestação apresentada pelo Requerido Davi Dantas, levanta prescrição, falta de justa causa. No mérito, refuta a falta de provas de dolo na prática de violação aos princípios da administração pública (Ev. 26).

Estado pede sua inclusão no polo ativo da ação, por entender interesse público (Ev. 28).

Impugnação à contestação do requerido, onde MP refutou as preliminares e a matéria de mérito. O Estado concordou e ratificou essa defesa (Evs. 36 e 37, respectivamente).

Deferida provas emprestadas e outras medidas (Ev. 49).

Daí prosseguiram-se várias intervenções das partes, inclusive com declinação de competência e suspeição, isto a partir do Ev. 38/344, quando vieram os autos à minha presidência. Proferi decisão, entendendo desnecessárias outras provas, já que a matéria é só de direito, com intimação das partes, operando-se preclusões temporais e consumativas, já que todos de acordo não maneжaram recurso.

Determinei alegações finais (Ev. 351).

MP manifestou (Ev. 355).

Defesa arguiu cerceamento de defesa e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Suficientemente relatado. Decido.

Analiso primeiro as preliminares arguidas na contestação ofertada pelo único Requerido, Davi Dantas (Ev. 26), momento em que foram ventiladas prescrição e ausência de justa causa.

Pois bem, cumpre-me apreciar a questão prescricional à luz da legislação anterior e atual acerca do instituto.

No caso vertente, este juízo já havia se pronunciado nos termos do art. 23 da Lei 8.429/92 no ev. 17, qual seja, que quando da propositura da presente ação não havia a prescrição. Efetivamente, o dispositivo em tela, que sofreu substancial alteração, tinha a seguinte dicção com relação a prescrição:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

A falta que se atribui ao Requerido seria a infringência ao art. 121, §2º, I, II e IV, do CP, que nos termos do art. 109-I do CP, para os crimes de homicídio a prescrição é de 20 anos. Ora, se o fato criminoso ocorreu em 2004 e a presente ação foi proposta em 2013, em tese houvera escoado apenas 09 anos. Logo, não houve prescrição, esta é a dicção do artigo 23 da LIA.

O fato é que agora temos que analisar a questão prescrição à luz da nova legislação, qual seja, a Lei 14.230/21, que trouxe substancial alteração ao artigo 23, notadamente aos incisos I, II e IV, que foram revogados.

Pois bem, o art. 23 que tinha a redação acima transcrita, agora passou a ter a seguinte dicção:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Assim, a prescrição, que no caso em testilha, era de 20 anos e depois mais 5 anos, passou para 8 anos. A questão é saber se o caso em apreço, ainda não decidido se aplica a Lei anterior ou a Lei nova.

Tem-se em mente que a nova Lei inovou na questão da prescrição, a modalidade de interrupção, suspensão e intercorrente, institutos antes não contemplados no art. 23 da Lei 8.429/92.

Assevero que a nova Lei, que alterou substancialmente a Lei 8.429/92 e contemplou agora no art. 23 praticamente tudo que o Código Penal adota nos arts. 109/119, com algumas peculiaridades, que devo considerar para aferir a presença ou não da prescrição no caso em julgamento.

A doutrina e jurisprudência são cristalinas sobre a natureza jurídica do instituto prescrição, que é de ordem material e não processual, produzindo, assim, efeitos imediatos as questões pendentes, como no caso em testilha.

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, em seu voto sobre a matéria já deixou assentado:

"O caput do art. 23 alterou e unificou o prazo de prescrição para a propositura da ação de improbidade, que antes era de 5 anos, com diferentes dies a quo. Agora, para todas as hipóteses antes elencadas nos incisos revogados desse artigo, o prazo de prescrição é de 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência."

A novidade segundo a interpretação de Alexandre de Moraes, é a prescrição intercorrente, que é deflagrada com o ajuizamento da ação. Desta forma, o prazo de 8 anos, que inicia-se a partir do ato de improbidade, interrompe-se com o ajuizamento da ação e volta a correr pela metade (em 4 anos) e interrompe-se, novamente, com a publicação da primeira decisão condenatória. Veja então que não mais começa a escoar a prescrição depois de 20 anos, mas da data do fato, conta-se 8 anos, nada mais.

Então, o que se tem em mente é que em ações de improbidade, a prescrição da pretensão punitiva é de 08 anos, da data do fato, que o legitimado, agora só o Ministério Público, poderá propor ação visando aplicação das penalidades do art. 12. A prescrição pela pena in concreto, ou seja, condenado a quaisquer penalidades, esta prescreve agora em 04 anos. Logo, a questão desses prazos são rigorosos e houve realmente mudança significativa.

No caso do Requerido Davi Dantas, pela legislação anterior, art. 23, da Lei 8.429/92, o prazo que era de 05 anos só começaria a escoar no dia que houvesse sentença condenatória com trânsito em julgado. Então, por óbvio, à luz daquele dispositivo, quando da propositura da presente ação de Improbidade, 13.11.2013, a ação penal estava em curso, já que não havia trânsito em julgado, portanto, sequer havia, em tese, iniciado o prazo prescricional de 05 anos, que só começaria a fluir depois de 20 anos, prescrição do homicídio, mais 5 anos, portanto 25 anos era o prazo. Por estes fundamentos, deve ser rejeitada a prescrição ventilada naqueles moldes.

A questão é que sobre a prescrição da Ação de Improbidade, esse prazo que agora é de 08 anos, teve o marco inicial alterado, pois o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92 foi revogado, e inicia-se na data do fato criminoso, que no caso ocorreu em 01.12.2004, já a ação de Improbidade, como dito alhures, fora ajuizada em 13.11.2013, portanto, já havia escoado o prazo de 08 anos, 11 meses e 12 dias, que em tese já abrangeria a pretensa ação, isto à luz do art. 23, §1º, da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/21, que inexeravelmente estaria fulminada pela prescrição.

Então, em tese, efetivamente estaria prescrita a presente ação, ainda que se

considere o prazo de 180 dias para o curso do Inquérito Civil Público, que caso fora instaurado, conforme preceitua o dispositivo citado.

O fato é que já há uma controvérsia instalada acerca do instituto da prescrição, notadamente nos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça. Como há vários ensaios doutrinários acerca do assunto, é relevante a discussão sobre a retroatividade das novas regras a respeito dos prazos prescricionais, já que a nova Lei que alterou a anterior sobre prescrição nada trouxe sobre direito transitório, o que contribui sensivelmente para um cenário de indefinição, com aplicação ou não retroativa na nova norma, dicção do art. 5º, XL do Texto Máximo. Por prudência jurídica e como emissário da paz social, que deve ser todo magistrado, nesta instância singela, entendo que é razoável aguardar os pronunciamentos, que hão de ocorrer pelos augustos julgadores da Excelsa Corta do Tribunal de Justiça de Goiás, STJ e STF, além de outros Tribunais de vanguarda, obviamente fomentados pela doutrina e jurisprudência, que são bem-vindos à resolução da celeuma estabelecida sobre o instituto prescrição nos moldes contemplados na nova alteração da LIA. Por ora, apresento à comunidade jurídica a minha inquietude acerca do tema posto nestes autos.

Como dito, entendo por razoável superar a preliminar prescrição, não só por conhecer a dimensão e a profundidade do tema, que já tratei, doutrinamente, em obra de minha autoria, Prescrição Penal Retroativa e Antecipada, Editora Lumen Juris, mas também porque vislumbro matéria de fundo na mesma perspectiva de enfrentá-la nos moldes da pretensão dos Colidentes, afastando, assim, a prescrição suscitada.

Sobre a segunda preliminar, falta de justa causa, tal como levantada, refutada em impugnação, bem como rejeitada no juízo de prelibação, reforço que se acham presentes os interesses processuais, que ensejam a instauração da instância em face dos pedidos vazados na exordial, em que pese o imbróglio inicial que apresentou acerca dos fundamentos dos pedidos, tais como vertentes, a nulidade do ato administrativo, consistente no Decreto de Promoção, bem como o ferimento dos princípios norteadores da Administração Pública.

O fato que a questão dessa controvérsia acha-se superada pela decisão intermediária com o recebimento da peça inicial, isto após resposta em sede de notificação, entendo abarcada pela preclusão.

Como dito, a inicial fora recebida à luz de suposta infringência do art. 11-I da Lei 8.429/92, que discorre sobre conduta ímproba contrária aos princípios da administração pública e aos preceitos e à ética policial militar, que em tese, autorizada naquele momento o recebimento da presente ação, dou pela manutenção da rejeição desta preliminar, neste momento, com análise conexa, que agora passo a proceder.

Decididas as preliminares, antes de adentrar à matéria meritória, registro que o presente feito tramita apenas em relação ao Requerido Davi Dantas, posto que com a revogação do Decreto 20.627 de 10.08.2009, informado e comprovado pelo Estado, este juízo não recebeu a presente ação em relação ao Estado de Goiás, extinguindo o feito em relação ao ente Estatal, com o manto da preclusão, conforme se vê no Ev. 17. Portanto, o Estado comparece nos autos, agora na condição de Autor, tendo apenas ratificado as intervenções do Ministério Público.

No mérito, de plano é preciso obtemperar as também alterações que ocorreram tanto no art. 11-I, onde incurvou o requerido Davi Dantas, bem como as penalidades que se pretende ver aplicadas, art. 12-III, ambas da Lei 8.429/92.

Efetivamente, o art. 11-I, da referida Lei previa as infrações administrativas:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão **dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas (grifo meu):**

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I -(revogado);

Ora, só há improbidade administrativa agora nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII, ou seja, os incisos I, II, IX e X foram revogados.

Portanto, simples, a suposta infringência atribuída ao requerido do inciso I, tal como descrito na exordial, deixou de ser infração administrativa.

Então, a conclusão lógica de que os fatos, dantes ditos como infrações administrativas, foram revogadas, logo não poderá mais ser penalizado à luz do que dispunha o art. 11-I da LIA, face a alteração dada pela Lei 14.230/21.

Noutro giro, não basta simplesmente enquadrar a referida conduta imputada ao Requerido, com base na dicção do caput do art. 11 da Lei alterada, pois ali há apenas uma norma explicativa, tais como as normas penais abertas, ou seja, é a norma incompleta demandando do intérprete um esforço complementar para situar o seu alcance, é a tipicidade aberta.

Então o art. 11 que descreve fato infracional que ocorre apenas nas hipóteses dos incisos III ao XII, com exceção dos incisos I e II e IX e X que foram revogados.

Mais ainda, em boa parte da doutrina e alguns pronunciamentos entendiam que o inciso I do art. 11 exigia dolo ou culpa, hoje, à luz dos novos parágrafos 3º e 4º, do art. 11, da Lei 14.230/21, exige-se agora tão somente o elemento subjetivo dolo, qual seja, conhecimento da conduta e vontade de praticar o ato com produção de resultado.

Entretanto, não só a questão da atipicidade, que agora se reveste a conduta do Requerido, na dicção do art. 5º, XL, da CF, mas também as penalidades tais como dantes previstas sofreram substanciais alterações, posto que dantes se previa a pena de perda da função pública e multa de 100 vezes a remuneração mais outras penalidades. Agora, nas hipóteses do art. 11 e incisos remanescentes ficara as penas de multa até 24 vezes o valor da remuneração, proibição de contratar com o poder público, negativa de incentivos fiscais e creditícios de pessoas jurídica como sócio, tudo por 04 anos, basta observar a dicção do art. 12-III alterado pela Lei 14.230/2021.

Ademais, não se pode esquecer do agora instituto da prescrição intercorrente,

que é aquela, tal como na seara do direito penal, pela penalidade aplicada, esta ocorre em 04 anos, ou seja, com a inércia estatal, este perde o direito de executar o comando na penalidade aplicada.

Seja na instância singela, sejam nos demais graus de jurisdição, obviamente quando houver causas interruptivas da prescrição, somente decorrente de condenação, posto que a absolvição não interrompe, a fluidez da causa extintiva de direito punitivo estatal, dicção do art. 23, § 8º, da Lei 14.230/21, se nos afigura agora a prescrição intercorrente, que se dá em 4 anos, isto contado da última causa que interrompeu a prescrição.

Retomando a análise da pretensão estatal, na ótica do órgão ministerial, que em sua exordial descreveu acerca da violação dos princípios da administração pública, como atos de improbidade administrativa, eficiência, legalidade, moralidade, honestidade e lealdade, que levou o Requerido Davi Dantas com a prática de conduta criminosa, a violação destes princípios norteadores da Administração Pública, praticando ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput e inciso I da LIA, que a evidência de que a conduta criminosa do Requerido está eivada dos vícios da ilegalidade e de imoralidade, imperiosa se faz a sua conduta nas sanções do art. 12-III da Lei 8.429/92, tem-se que agora, nesta nova sistemática introduzida pela alteração dos dispositivos em tela, dado pela lei 14.230/21, não há mais tipicidade na conduta descrita na peça de pretensão.

O art. 11 no caput só prevê como ato de improbidade administrativa, que atenta contra a administração pública a ação ou omissão DOLOSA que viole os deveres de: honestidade, imparcialidade e de legalidade.

Ora, em que pese o órgão ministerial ter discorrido acerca de vários princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, o fato é que a alteração introduzida no caput e a revogação do inciso I, não enquadra a conduta descrita e pretendida pelo Ministério Público, da presente Ação de Improbidade em quaisquer situações agora alterada, quais sejam, honestidade, imparcialidade e legalidade, isto, tal como previsto no inciso I revogado, que seria ato praticado visando fim proibido em lei ou regulamento ou

diverso daquele previsto, na regra da competência.

Veja-se o inteiro teor do art. 11, da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Logo, tem-se pela leitura que ainda que se infrinja os princípios da Administração Pública: honestidade, imparcialidade e legalidade (e só estes), não será ato de improbidade se a infringência desses princípios ocorreu ainda que visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Portanto, ficou afastada a pretensão da presente ação, que já em sede de impugnação entendeu que a simples violação do art. 11, caput da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/21, que revogou o inciso I do Art. 11 estaria presente a infração administrativa, não está, em absoluto.

Na verdade, houve no caso presente uma verdadeira abolitio criminis ou infração, art. 2º e parágrafo único do CP e art. 5º, XL, da Constituição Federal (“a Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”), que obviamente tem plena e total aplicação a questão vertente de infração administrativa.

Nestes termos, veja-se o entendimento do TJGO, por seus insuperáveis julgadores, por quem nutro profunda admiração, e adoto como razão de decidir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DE CONDUCTA TIPIFICADA NO ARTIGO 11, I, DA LEI N.º 8.429/1992. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.230/2021. APLICABILIDADE IMEDIATA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TEMA 1.199 DO STF. DECISÃO REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. 1. A Lei nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); dentre outras, alterou o caput do art. 11 e revogou o inciso I desse mesmo dispositivo, que previa como sendo ímproba a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. 2. O STF, no julgamento do Tema 1199, firmou, dentre outras, a tese de que ?a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.? 3. Considerando que o tipo legal no qual se fundou a pretensão foi abolido pela Lei nº 14.230/2021 e que é vedada a condenação do recorrente por tipo diverso daquele definido pelo Ministério Público (art. 17, § 10-F, I, da Lei n.

8.1429/92), impõe-se a reforma da decisão recorrida para, aplicando o efeito translativo ao recurso, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 17, § 11 da Lei nº 8.429/92 (abolitio criminis improbitalis). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AÇÃO EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTS. 487, I, DO CPC C/C ART. 17, § 11, DA LIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. (TJ-GO 56208315020228090029, Relator: DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. ABOLITIO ILLICIT. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 11. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. **O sistema da Improbidade Administrativa adota os princípios do Direito Administrativo Sancionador, de modo que a Lei n. 14.230/2021 aplica-se retroativamente aos casos em curso.** 2. **No caso, considerando que foram revogados os incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, a norma benéfica deve retroagir, trazendo por consequência, abolitio illicit, de modo que o recorrente não pode ser condenado pela prática das condutas imputadas.** 3. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição e para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador devia ter se pronunciado (art. 1.022 do CPC/15). 4. O simples fato de o recorrente não concordar com a decisão impugnada não enseja oposição de embargos de declaração, cabendo à parte valer-se dos meios próprios para alcançar a sua pretensão de reforma do julgado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (TJ-GO - AC: 53219790520188090129 PONTALINA, Relator: Des(a).

DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara
Cível, Data de Publicação: (S/R))

Portanto, a conclusão lógica é que a conduta que se imputava ao Requerido foi revogada, tornando-se tal conduta como atípica, isto em face do abolitio criminis, que se conduz neste momento processual pela improcedência da pretensão vazada na inicial, nos termos do art. 11 e 12-III da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/21, isto por não haver mais previsão legal nos moldes dantes imputado ao Requerido Davi Dantas.

Ao teor do exposto, em face do abolitio criminis, que preceituava o inciso I, do art. 11 c/c 12-III, da Lei 8.429/92 e 14.230/21, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, declarando, assim, extinto o feito com apreciação do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Estado de Goiás, nas custas processuais e verbas honorárias, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à luz do art. 85, §8º, do CPC.

(Assinado e datado digitalmente)

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito